



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.610, DE 02 DE JULHO DE 2015.

Prorroga o Programa de Regularização de Débitos Municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, adotando outros critérios para concessão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica prorrogado o Programa de Regularização de Débitos Municipais, relativamente aos créditos tributários de IPTU, ISSQN, ITBI e TAXAS, inscritos ou não na dívida ativa, com os benefícios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º O prazo para adesão ao programa se encerra em **31/12/2015**, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, por Decreto do Executivo Municipal por até 90 (noventa) dias.

§ 2º A adesão ao programa se dará através de requerimento de parcelamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao programa instituído no *caput* do art. 1º desta Lei terão redução de **100 % (cem por cento) das multas e juros de mora**, podendo parcelar seus débitos da seguinte forma:

I- em até 20 (vinte) parcelas , se requerido até 31/07/2015;

II- em até 15 (quinze) parcelas, se requerido até 30/09/2015;

III - em até 10 (dez) parcelas, se requerido até 31/12/2015;

§ 1º Para usufruir os descontos mencionados neste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos (IPTU, ISSQN, ITBI e TAXAS), objeto da adesão ao programa, correspondente ao exercício de 2014.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º Em tendo ocorrido parcelamento da dívida, o contribuinte poderá ter os benefícios desta Lei somente em relação às parcelas ainda não quitadas, cujo pagamento deverá ser feito nas condições do art. 2º.

§ 3º Ocorrendo a opção pelo pagamento parcelado, o vencimento da primeira parcela se dará em no máximo 30 (trinta) dias da adesão ao programa.

§ 4º Terão direito à adesão ao programa os contribuintes que optarem pela denúncia espontânea, observados os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 5º O valor mínimo de cada parcela será de:

- I- R\$ 70,00 (setenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física; e
- II- R\$ 200,00 (duzentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica;

§ 6º Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos ajuizados, excluindo-se as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Art. 3º Esta Lei não se aplica às multas decorrentes de levantamentos fiscais, aplicadas através de auto de infração.

Art. 4º A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5º A presente Lei não exime o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.

Art. 6º A renúncia de receita prevista nesta Lei, em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção II – da Renúncia de Receita, do Capítulo III – da Receita Pública, da Lei Complementar 101/2000 – LRF:

- a) não causarão impacto orçamentário-financeiro danoso nos exercícios de 2014, 2015 e 2016; e
- b) atendem ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Os procedimentos administrativos que se fizerem necessários à execução da presente Lei serão tratados através de Decreto.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
02 de julho de 2015.**

CLÁUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =